



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 08 de agosto de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.463

Recurso nº 58.418 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

Tributação Reflexa - PIS/DEDUÇÃO -
Provido o recurso voluntário constan
te do processo principal - IRPJ -
por uma relação de causa e efeito, é
de ser repelida a exigência decorren
te.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 06 SET 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PI
MENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-028.577/88-28

RECURSO Nº: 58.418

ACÓRDÃO Nº: 101-80.463

RECORRENTE: OAKLAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa — PIS/
/DEDUÇÃO —, assim descrita a imputação em resumo:

"Contribuição ao PIS, na modalidade de Dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente a 5% do imposto arrolado no Auto de Infração em anexo, de acordo com o art. 3º, "b", parágrafo 1º, "c", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, "a", § 2º, da Resolução CMN nº 174/71, a saber:

Exerc.:	Ano-Base:	Imp. de Renda:	PIS (5%)
1988	1987	Cz\$ 1.108.278,60	Cz\$ 55.413,92

CORREÇÃO MONETÁRIA: Art. 15, parágrafo único, do DL 2052/83 e art. 21 da Lei 7450/85.

JUROS DE MORA: Art. 16 do D.L. 2323/87."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. , reportando-se a apresentada no processo matriz nº 10768-028.579/88-53 , reclamando suspensão do feito até julgamento deste.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida assim se pronunciou para reduzir o lançamento:

"REJEITO a preliminar argüida pela empresa de nulidade' do auto de infração por cerceamento de defesa e/ou erro aritmético e, quanto ao mérito, julgo procedente em par-

Acórdão nº 101-80.463

te a impugnação de fls. 8/12, objeto de contestação, determinando, em decorrência na forma das disposições legais aplicáveis à espécie, que se retifique a exigência do PIS/DEDUÇÃO para NCz\$ 53,63 (Cz\$ 53.637,00)..."

A fls. se vê o recurso voluntário, reportando-se ao apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

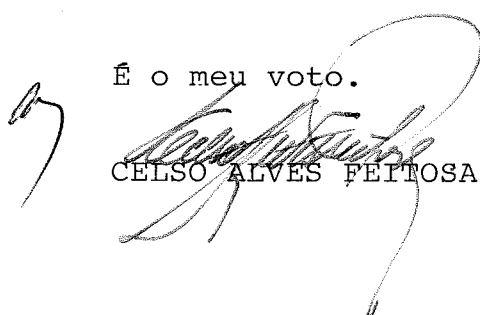
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi afastada, a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.411.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame rejeitou a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR.